

01-0291/2003

64



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0291/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0291/2003 DE 03/06/03

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPLEY

NUM. OFÍCIO A.T.M.:

0213/2003

E M E N T A

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 17 DA LEI N. 11.039, DE 23 DE AGOSTO DE 1991, QUE DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

Q B S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:10:12

00000056077-44



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO

COD. 0213

Matéria PL 291/2003. Não assinado digitalmente.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

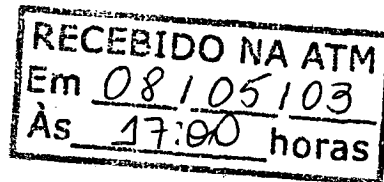
8 de Maio

de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 213₁₀₃

Processo nº 2003-0.078.119-5



Senhor Presidente

Maria José
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCP3/rmn
Ambulantes Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº <u>2.05</u> e folha de informação sob nº
<u>06</u> <u>05/06/03</u> a(<u>00</u>)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Fls. 3
Folha nº 02 do proc.
Nº 291 de 03

Adalina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0291/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 3 JUN/2003
COSTRUIÇÃO E FORTIFICAÇÃO
PONTICA JURY, METROPOLITANA
TRANSITO, TRAFEGO E ESTUDOS
• FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO
SINTE

Dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º. O artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes

03 JUN 2003

nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os Termos de Permissão de Uso emitidos para o exercício do comércio ambulante no Município de São Paulo terão prazo de validade indeterminado, sem qualquer prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei.

Parágrafo único. Os permissionários deverão, a cada 12 (doze) meses contados da data de entrega dos Termos de Permissão de Uso, comparecer na sede da Subprefeitura competente para atualização cadastral, sob pena de revogação do referido termo.” (NR)

Art. 2º. O Executivo estabelecerá as diretrizes para o cumprimento desta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JAM/MRCPS/ff
Ambulantes PI



Folha nº <u>04</u> do proc.	fls. 5
Nº <u>291</u> de <u>03</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva conferir nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Inicialmente, cabe assinalar que a propositura resulta das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria PREF.GAB nº 164, de 19 de junho de 2002, com a finalidade de elaborar propostas e documento normativo para formalizar a transferência das ações fiscalizatórias para as Subprefeituras, tratando-se de proposta acolhida pela Chefia do Executivo no processo administrativo nº 2002-0.172.332-4.

O mencionado colegiado, ao analisar a legislação municipal vigente, constatou a necessidade de alterar a atual sistemática adotada pela Lei nº 11.039, de 1991, no que concerne aos prazos estipulados para as permissões de uso outorgadas a ambulantes, adequando seu artigo 17 às disposições contidas na Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo artigo 114, § 4º, estabelece que a permissão de uso de bens públicos municipais será sempre por prazo indeterminado e a título precário.

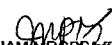
Com efeito, o dispositivo supracitado da Lei nº 11.039, de 1991, acha-se em descompasso com a Lei Maior Local, haja vista que fixa prazos de validade determinados para os Termos de Permissão de Uso, demandando, portanto, a correção ora veiculada na presente mensagem.

A par disso, a propositura condiciona a validade do referido termo de permissão ao comparecimento pessoal de seu detentor perante o órgão emissor, a cada 12 (doze) meses, para fins de atualização cadastral, com o intuito de obstar a prática de fraudes decorrentes do uso ilegal desses instrumentos, tais como sua venda e locação, bem como de seus pontos de venda.

Tal providência, ademais, facilitará o gerenciamento e o controle do espaço público pela Administração Municipal, eliminando procedimentos burocráticos inócuos e instituindo, em seu lugar, medidas administrativas de maior eficácia.

Por conseguinte, a presente mensagem busca, a um só tempo, adequar o artigo 17 da Lei nº 11.039, de 1991, ao disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como coibir o uso indiscriminado dos bens públicos municipais.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparado nas razões que a fundamentam, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa que, certamente, lhe conferirá o seu aval.


JAM/MRCPs/sff
Ambulantes Exp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 7

06

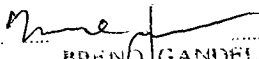
Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-291 de 2003 05 / 06 / 03 (a) Adalina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A: Comissão de Constituição e Justiça.

Em 05-06-2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06.6.03 às 14 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Nº 04

ANTONIO PAES - BARALTA

3 de Conselho de Justiça
TUBO de 2003

Presidente
Presidente

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 5 02 08

Em 06 / 11 / 03

(a) FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1583/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0291/2003

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Sra. Prefeita, que visa dar nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A propositura, que resulta das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria PREF. GAB nº 164, de 19 de junho de 2002, com a finalidade de elaborar propostas e documento normativo para formalizar a transferência das ações fiscalizatórias para as Subprefeituras, tem por escopo alterar a atual sistemática adotada pela Lei nº 11.039/91, no que concerne aos prazos estipulados para as permissões de uso outorgadas a ambulantes, adequando seu artigo 17 às disposições contidas na Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo artigo 114, § 4º, estabelece que a permissão de uso de bens públicos municipais será sempre por prazo indeterminado e a título precário.

A par disso, a propositura condiciona a validade do termo de permissão ao comparecimento pessoal de seu detentor perante o órgão emissor, a cada 12 (doze) meses, para fins de atualização cadastral, com o intuito de obstar a prática de fraudes decorrentes do uso ilegal desses instrumentos, tais como sua venda e locação, bem como de seus pontos de venda.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura não objetiva conceder, concretamente, os referidos termos de permissão de uso, o que é feito pelo Executivo, através de decreto (art. 114, § 4º, da LOM).

Ao contrário, a propositura pretende apenas alterar a lei que disciplina o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros do Município de São Paulo, possibilitando que a concessão do Termo de Permissão de Uso seja dada com

PI0291-03

17 - RELCOM
17-1451/2003



Câmara Municipal de São Paulo

prazo de validade indeterminado e precariamente, em consonância com o disposto na Lei Orgânica.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 13, I c/c art. 37, *caput* da Lei Orgânica, segundo os quais a iniciativa das leis de interesse local são da competência de qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos e na forma prevista na LOM.

A propositura, numa interpretação ampliativa, visto que ela não se destina a conceder, concretamente, o Termo de Permissão de Uso, encontra fundamento ainda no disposto no art. 111, da LOM, segundo o qual cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, e está em consonância com o art. 114, § 4º da LOM.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Antonio Paes RECLAMADOR
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.10.03

PI0291-03

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 11 / 11 / 03

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 11/11/03 às 18:00 h

NATÁLIA MASSARO RODRIGUES
Assistente de Chefe Técnica
R.F. 11.030

AO NOBRE VEREADOR

Ricardo Montoro

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

03 13/11/2003
Carlinhos
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} (documentos), rubricado sob

folhas n.º 9a 11/24 106 04 a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	= 9 =	do
Processo nº	PL 291/03	
Ana Paula Karruz		
Reg. 11.070		

16 - PAR
16- 0625/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/03.

Trata-se do projeto de lei nº 291/03, de autoria do Executivo, que dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

O Executivo, na exposição de motivos que acompanha a propositura, esclarece que, a proposta resulta das conclusões alcançadas por um Grupo de Trabalho constituído pela Portaria PREF. GAB nº 164 que analisou a legislação vigente e constatou a necessidade de alterar a atual sistemática adotada, com relação aos prazos estipulados para as permissões de uso outorgadas a ambulantes, estabelecendo que a permissão de uso de bens públicos municipais será sempre por prazo indeterminado e a título precário conforme disposto na LOM (art. 114, § 4º). O PL condiciona a validade do referido termo ao comparecimento pessoal de seu detentor perante o órgão emissor, a cada 12 meses, para fins de atualização cadastral. Tal procedimento visa dificultar prática de fraudes, facilitar o gerenciamento e controlar o espaço público.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 1583/2003, manifestou-se pela legalidade da propositura amparado nos artigos 13, I c/c art. 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto altera a redação do art. 17 da Lei nº 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Os Termos de Permissão de Uso emitidos para o exercício do comércio ambulante no Município de São Paulo terão prazo de validade indeterminado, sem qualquer prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei.

Parágrafo único - Os permissionários deverão, a cada 12 (doze) meses contados da data de entrega dos Termos de Permissão de Uso, comparecer na sede da Subprefeitura competente para atualização cadastral, sob pena de revogação do referido termo."(NR)

Folha nº	=10=	do
Processo nº	PL 291/03	
Ana Paula Karruz		
Reg. 11.070		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A expressão "permissão de uso", inscrita na nova redação do art. 17, por definição legal, é instituto de caráter precário sendo, portanto, ocioso o conteúdo do caput da proposta de alteração do referido artigo.

A redação atual do art. 17, da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, contempla o objetivo de se "criar oportunidade permanente às pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio...". Entretanto, com base nesse objetivo, define prazos específicos para cada categoria de ambulantes, ferindo o conceito do instituto da "permissão de uso" que, entre outras características, tem *caráter precário e por tempo indeterminado*. Ademais, no art. 11 da mesma lei já estão explicitadas as características do Termo de Permissão, destacando a onerosidade, a pessoalidade, a intransferibilidade e, especialmente, sua revogabilidade a qualquer tempo.

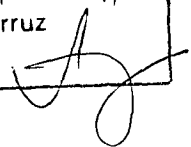
O conteúdo do parágrafo único da proposta do Executivo contempla o objetivo ressaltado acima, estabelecendo condição apropriada para atender à política pública de desenvolvimento social e econômico do município, sem afrontar as características da "permissão de uso".

Assim, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de modo **favorável** à aprovação do projeto, pois a propositura facilitará o gerenciamento e o controle do espaço público pela Administração Municipal, porém, apresenta **substitutivo**, para contemplar as observações expostas acima.

SUBSTITUTIVO Nº
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
AO PROJETO DE LEI Nº 291/03.

Dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Folha nº	= 11 =	do
Processo nº	PL 291/03	
Ana Paula Karruz		
Reg. 11.070		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º O artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. – O permissionário deverá a cada 12 (doze) meses contados da data de emissão do respectivo Termo de Permissão de Uso, comparecer pessoalmente na sede da Subprefeitura competente, para requerer renovação da Permissão e proceder a sua atualização cadastral, sob pena de revogação do referido termo".(NR)

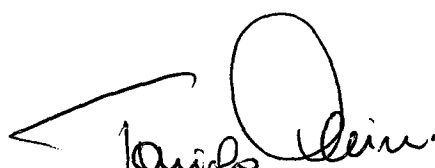
Art. 2º O Executivo estabelecerá as diretrizes para o cumprimento desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

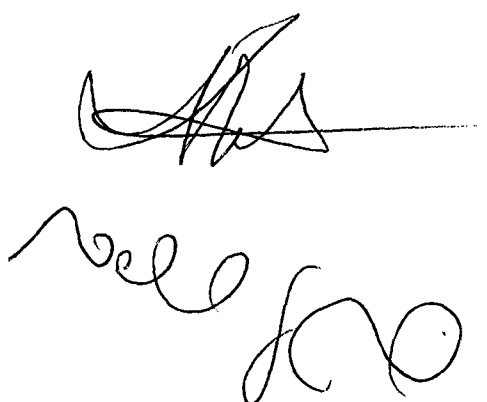
Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02/06/04.


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Ricardo Montoro
Relator





A Comissão de
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

25 / 06 / 04

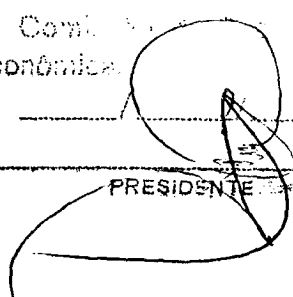
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 25/06/04 às 14h51

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg/10.835

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	- 12 -	do
Processo nº	291/03	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.535		

PARA ESCRITA Nº

16 - PAR
16- 1115/2004

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0291/2003.

De autoria do Executivo o projeto de lei apresentado objetiva dar nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039 de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Conforme a Exposição de Motivos à propositura é resultado das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria PREF. GAB nº 164, de 19 de junho de 2002, com a finalidade de elaborar propostas e documento normativo para formalizar a transferência das ações fiscalizatórias para as Subprefeituras e a matéria em pauta foi acolhida pela Chefia do Executivo através do processo administrativo nº 2002-0.172.332-4.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo visando tornar o gerenciamento e o controle do espaço público mais efetivo pela Subprefeitura.

No aspecto referente à atividade econômica a matéria proposta é de interesse público, pois irá normalizar inúmeras situações irregulares que se apresentam em nosso município e movimentará essa economia informal que é uma atividade que gera grande quantidade de recursos e conseqüentemente aumentará a receita dos cofres públicos.

Também permitirá que a administração distribua homogeneamente com justeza o espaço público urbano, para ser explorado por pessoas que façam jus a esse privilégio.

Favorável, nos termos da proposta original.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/12/04.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22, 12, 04
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18, 12, 04
página 114 coluna 24
Conferido: Eduardo Vasconcelos Oliveira Assistente Téc. de Direção III Reg. 10.835

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

22/12/04 às 14 h 30 min

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Francisco [Assinatura]
Para receber:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 25.02.05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob fôlha _____ nº 13
Em 29/06/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



PUBLIQUE-SE EM

291.061.05.

16 - PAR
16-0630/2005Folha nº 22 de 22
Autuado em 30/09/2015 00:00:00.Processo nº 291/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

fls. 18

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/2003

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa dar nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

De acordo com a Exposição de Motivos, a propositura resulta das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria PREF. GAB nº 164, de 19 de junho de 2002, com a finalidade de elaborar propostas e documento normativo para formalizar a transferência das ações fiscalizatórias para as Subprefeituras. Segundo o mencionado colegiado, constatou-se a necessidade de alterar a atual sistemática adotada pela Lei nº 11.039, de 1991, quanto aos prazos estipulados para as permissões de uso outorgadas a ambulantes, adequando seu artigo 17 às disposições contidas na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece em seu artigo 114, §4º, que a permissão de uso de bens públicos municipais será sempre por prazo indeterminado e a título precário (o texto atual estabelece três categorias de ambulante, A, B, C, e prazos de permissão de 3, 2, e 1 ano).

A nova redação do parágrafo único do artigo 17 determina que os permissionários deverão, a cada 12 (doze) meses contados da data de entrega dos Termos de Permissão de Uso, comparecer na sede da Subprefeitura competente para atualização cadastral, sob pena de revogação do referido termo.

A douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo que altera a redação proposta para o art. 17, fazendo constar do mesmo apenas a necessidade de comparecimento anual do permissionário na sede da Subprefeitura competente, para requerer a renovação da Permissão e proceder a sua atualização cadastral, sob pena de revogação do referido termo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29-06-05

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2085/2005

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 07, 09, 12, 13

Publicado no D.O.M. de 11/08/05

Conforme S. 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: [assinatura]

À SGP-23

São Paulo, 08/10/05

[assinatura]
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Folha nº 1 do 1

Processo nº 100.812

Washington O. Viana
Reg. 100.812

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11/10/05

[assinatura]

AS 11:00 h.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

Tendo em vista que o parecer da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica opina favoravelmente à aprovação do projeto de lei na sua forma original e que o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento opina favoravelmente à aprovação do projeto de lei na sua forma do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho o presente, para atendimento ao disposto no art. 83, inciso I do Regimento Interno.

11/08/05

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão de 14/14/09/05

[assinatura]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº 14 - do
Processo nº 291/03
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

fls. 20

À SGP-2 – Sr^a. Subsecretária:

PL 291/03

Ouidos os Presidentes das Comissões abaixo indicadas, à vista da incompatibilidade de agenda do conjunto de Vereadores envolvidos na deliberação da matéria em epígrafe, envio o presente projeto para apreciação do Egrégio Plenário.



Chico Macena

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



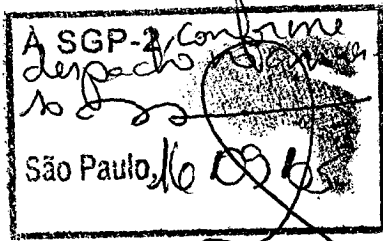
Jorge Tadeu Mudalen

Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica



William Woo

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15